



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974585 - RJ (2025/0008430-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO GABRIEL MALAFAIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF018907
DIOGO PACHECO DO COUTO - RJ170111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA INVASÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava ilegalidade da invasão domiciliar, denúncia genérica, excesso de prazo e ausência de fundamentação para a prisão preventiva.
2. O *habeas corpus* foi considerado mera reiteração de pedido já apreciado no julgamento do RHC n. 209.400/RJ, em 03/02/2025, onde foi negado provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de alterar a decisão que denegou o *habeas corpus*, considerado reiteração de pedido.
4. Outra questão é a alegação de ilegalidade da invasão domiciliar sem mandado judicial, e se tal medida foi justificada por fundadas razões de flagrante delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou novos argumentos que pudessem alterar a decisão anterior, sendo mantida por seus próprios fundamentos.
6. A reiteração de pedidos anteriormente julgados é vedada, conforme jurisprudência pacificada, configurando inadmissibilidade do novo *habeas corpus*.
7. A alegação de ilegalidade da invasão domiciliar foi considerada improcedente, pois o tribunal de origem concluiu pela existência de fundadas suspeitas de crime, justificando a medida.
8. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, não cabendo quando há indícios suficientes de autoria e materialidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração de pedidos anteriormente julgados é vedada, configurando inadmissibilidade do novo *habeas corpus*. 2. A invasão domiciliar sem mandado judicial é válida quando há fundadas razões de flagrante delito. 3. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, não cabendo quando há indícios suficientes de autoria e materialidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO; STJ, HC 776.233/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 22.10.2024; STJ, AgRg no RHC 200.019/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974585 - RJ (2025/0008430-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO GABRIEL MALAFAIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF018907
DIOGO PACHECO DO COUTO - RJ170111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA INVASÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava ilegalidade da invasão domiciliar, denúncia genérica, excesso de prazo e ausência de fundamentação para a prisão preventiva.
2. O *habeas corpus* foi considerado mera reiteração de pedido já apreciado no julgamento do RHC n. 209.400/RJ, em 03/02/2025, onde foi negado provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de alterar a decisão que denegou o *habeas corpus*, considerado reiteração de pedido.
4. Outra questão é a alegação de ilegalidade da invasão domiciliar sem mandado judicial, e se tal medida foi justificada por fundadas razões de flagrante delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou novos argumentos que pudessem alterar a decisão anterior, sendo mantida por seus próprios fundamentos.

6. A reiteração de pedidos anteriormente julgados é vedada, conforme jurisprudência pacificada, configurando inadmissibilidade do novo *habeas corpus*.

7. A alegação de ilegalidade da invasão domiciliar foi considerada improcedente, pois o tribunal de origem concluiu pela existência de fundadas suspeitas de crime, justificando a medida.

8. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, não cabendo quando há indícios suficientes de autoria e materialidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração de pedidos anteriormente julgados é vedada, configurando inadmissibilidade do novo *habeas corpus*. 2. A invasão domiciliar sem mandado judicial é válida quando há fundadas razões de flagrante delito. 3. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, não cabendo quando há indícios suficientes de autoria e materialidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO; STJ, HC 776.233/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 22.10.2024; STJ, AgRg no RHC 200.019/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 101-105, a qual deneguei o *habeas corpus* interposto por PAULO GABRIEL MALAFAIA DA SILVA.

Narra a Defesa que o agravante encontra-se preso preventivamente desde 21 de agosto de 2024, sob a acusação de prática de crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 5). Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem que denegou a ordem, em acórdão de fls. 35-50.

Nas razões deste recurso, o agravante alega ilegalidade da invasão domiciliar, que a denúncia apresentada contra o paciente é genérica, não especificando elementos concretos que demonstrem sua participação nos crimes descritos e que o processo apresenta excesso de prazo e ausência de fundamentação adequada para a manutenção da prisão preventiva.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

As alegações da defesa no que tange a ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a segregação cautelar, e da possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, são insuscetíveis de conhecimento, pois verifica-se que o presente *habeas corpus* consubstancia mera reiteração de pedido, uma vez que as controvérsias ora suscitadas já foram objeto de apreciação por ocasião do julgamento do RHC n. 209.400/RJ, em 03/02/2025, oportunidade em que neguei provimento ao recurso.

Sob tal contexto, torna-se inviável o conhecimento do presente *habeas corpus* no qual se reitera o pleito já analisado em outro processo.

A propósito:

"a reiteração de pedidos anteriormente julgados é vedada, conforme a jurisprudência pacificada desta Corte, que entende que tais casos configuram inadmissibilidade do novo *habeas corpus*" (HC n. 776.233/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024).

Nesse sentido: (AgRg no HC n. 920.782/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)(AgRg no HC n. 782.252/MT, minha relatoria, Quinta Turma DJe de 3/3/2023); (AgRg no HC n. 772.550 /SP, relator Ministro João batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta turma, DJe de 13/2/2023); (AgRg no REsp n. 2.051.661/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Quanto a alegação acerca do excesso de prazo na formação da culpa, da leitura do acórdão objurgado verifica-se que tal matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 865.449/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 918.681/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/6/2024; AgRg no HC n. 901.024/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/6/2024 e AgRg no HC n. 877.777 /PE, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), DJe de 18/4/2024.

No que tange a alegação acerca da ilegalidade da invasão domiciliar, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Verifica-se que o tribunal de origem concluiu que existiam também fundadas suspeitas da prática de crime, que estariam amparadas em fundadas razões da ocorrência do crime permanente de associação para o tráfico, mais especificamente, nos elementos de investigação coligidos pelos Setores de Inteligência da 74ª e da 72ª Delegacias de Polícia- fl. 44. Para alterar referida conclusão, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que não se admite na via estreita do *habeas corpus*.

Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

In casu, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, o que afasta a possibilidade de trancamento da ação penal pela via eleita, sendo imprescindível o exame aprofundado dos fatos no curso da instrução processual.

A propósito:

“O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente sendo admitido quando restar demonstrado, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito” (AgRg no RHC n. 200.019/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025).

No mais, os pormenores do caso somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, pois a certeza quanto aos fatos e seus contornos jurídicos apenas virá com a prolação da sentença condenatória ou absolutória.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

"Diante da ausência de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada e considerando que a decisão está em conformidade com os precedentes do STF e STJ, o agravo regimental não merece provimento” (AgRg no REsp n. 2.151.569/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 974.585 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0008430-0

Número de Origem:

00689277620248190000 072076202024 08235503720248190004 689277620248190000 72076202024
8235503720248190004

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

ADVOGADOS : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF018907

DIOGO PACHECO DO COUTO - RJ170111

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : PAULO GABRIEL MALAFAIA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO GABRIEL MALAFAIA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF018907

DIOGO PACHECO DO COUTO - RJ170111

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025